

§ 1.º O crédito terá como contrapartida recursos orçamentais e será aditado à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico em artigo adicional subordinado à seguinte rubrica: «Despesas de todas as classes a fazer com trabalhos preparatórios da instalação e funcionamento da 2.ª região aérea».

§ 2.º Fica a Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar autorizada a satisfazer, total ou parcialmente, em Lisboa e em Luanda, as requisições de fundos ou saques que lhe forem feitos pelo conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Vasco Lopes Alves.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 168

Tiveram o melhor acolhimento algumas ofertas de colecções de livros, feitas pelo Governo da metrópole a municípios do ultramar, com o fim de constituírem fundos iniciais de bibliotecas públicas.

Este facto constitui experiência que anima o Governo a adoptar as providências do presente decreto.

Apesar do progresso de muitos centros populacionais, dia a dia mais qualificados, e do desenvolvimento do ensino, nota-se que neles há ainda necessidade de novos meios de cultura.

Para obviar a esta circunstância, e atendendo a que a leitura é o primeiro meio para a elevação do nível cultural, serão obrigatoriamente dotados de biblioteca pública municipal os centros de população sedes de concelhos de 1.ª classe e instituídas salas de leitura pública noutras localidades. Não deixa de ser atendido o caso de os recursos orçamentais de algum município comprovadamente não comportarem os encargos que este decreto lhes vai acarretar.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os governadores das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar-dereita e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com excepção das capitais das províncias ultramarinas, dotadas de bibliotecas nacionais, cada uma das sedes dos concelhos de 1.ª classe do ultramar deverá possuir a sua biblioteca pública, a cargo da respectiva câmara municipal, e designada «biblioteca municipal».

§ único. Nas demais sedes de concelho e nas localidades mais progressivas onde ainda não seja praticável a criação de bibliotecas deverão ser instituídas, sempre que possível, salas ou recintos de leitura pública.

Art. 2.º Cada uma das bibliotecas municipais terá um bibliotecário, que será provido em pessoa com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

§ único. As funções de bibliotecário poderão ser exercidas por um professor oficial, em acumulação.

Art. 3.º Nos orçamentos das províncias ultramarinas em que tal se torne necessário será inscrita uma dotação destinada à aquisição de espécies bibliográficas para as bibliotecas municipais e salas ou recintos de leitura, a qual será aplicada, mediante propostas fundamentadas dos serviços de instrução, em benefício dos municípios cujos recursos se verifique não comportarem a dotação suficiente.

Art. 4.º Os serviços de instrução darão indicações às câmaras municipais sobre as obras a adquirir e outras de natureza técnica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ. — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.